



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife PE

PARECER Nº. ____/2013

EMENTA: DISPÕE SOBRE OS
PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS PARA
DETECTAR, ACOMPANHAR E AUXILIAR O
ALUNO PORTADOR DO TRANSTORNO DO
DÉFICIT DE ATENÇÃO - TDAH, NA REDE
PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº. 233/2013**, de autoria do Vereador Eriberto Rafael, tendo sido designado como relator o Vereador Felipe Francismar.

RELATÓRIO

O projeto de lei em análise estabelece procedimentos a serem adotados pela Rede Pública Municipal de Ensino para detectar, acompanhar e auxiliar o aluno portador do Transtorno do Déficit de Atenção - TDAH.

ANÁLISE

Consoante relatado, visa o presente PLO a estabelecer uma série de procedimentos a serem adotados pelos professores, diretores e funcionários da Rede Pública Municipal de Ensino, a fim de detectar e auxiliar os alunos portadores de Transtorno do Déficit de Atenção.

Dentre os procedimentos estabelecidos, está a capacitação dos docentes, o diálogo mais estreito com os pais, e o acompanhamento adequado do aluno em sala de aula e nas demais atividades escolares.

Além da sua importância no mérito, a análise dos aspectos legais e constitucionais não evidencia qualquer obstáculo à aprovação do presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife PE

Com efeito, a Constituição Federal estabelece como competência concorrente entre a União, os Estados e os Municípios a tutela das pessoas portadoras de alguma espécie de deficiência, senão vejamos o art. 23, inciso II, do texto constitucional:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

De forma ainda mais específica, a Lei Orgânica Municipal garante aos portadores de deficiência atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino:

Art. 134 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino regular fundamental, obrigatório e gratuito, na rede escolar municipal, inclusive para os que a ela não tiverem acesso na idade própria;
- II - atendimento em creche pré-escolar às crianças de 0(zero) a 06 (seis) anos de idade, em regime de tempo integral;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência e superdotados, preferencialmente na rede regular de ensino;

Nesse contexto, é inegável a pertinência do Projeto de Lei 233/2013, pois está em consonância com a Constituição da República e com a Lei Orgânica Municipal, não havendo qualquer óbice à sua aprovação.

CONCLUSÃO

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa do Projeto, opina a **Comissão de Legislação e Justiça** pela **aprovação do Projeto Lei Ordinária nº. 233/2013**, de autoria do Vereador Eriberto Rafael.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em 25 de novembro de 2013.



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife PE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

AERTO LUNA (PRP)
Presidente

FELIPE FRANCISMAR (PSB)
Vice-Presidente-Relator

ERIVALDO SILVA(PTC)
Membro Efetivo

HENRIQUE LEITE (PT)
Membro Efetivo

RAUL JUNGSMANN (PPS)
Membro Efetivo

ROMERINHO JATOBÁ (PR)
Membro Suplente

ALFREDO SANTANA (PRB)
Membro Suplente

AMARO CIPRIANO (PSB)
Membro Suplente